



**ATA DA 2195ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
31 DE OUTUBRO DE 2018.**

1 Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,  
5 Marcos Antônio da Costa, Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho (que se  
6 encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu  
7 período de licença médica) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
8 (convocado para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos  
9 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras  
10 Nogueira). Presente, também, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.  
11 Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (que se encontrava representando a  
12 Corte, na Olimpíada dos Tribunais de Contas do Brasil, realizada em Gramado - RS),  
13 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da  
14 ATRICON), Fernando Rodrigues Catão (em gozo de férias) e Arthur Paredes Cunha Lima  
15 (por motivo de licença para tratamento de saúde). Constatada a existência de número  
16 legal e contando com a presença, temporária, do douto Procurador-Geral do Ministério  
17 Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos  
18 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão  
19 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em  
20 mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-**  
21 **05922/18** (retirado de pauta, por solicitação do Relator); **TC- 06135/18** (adiado para a  
22 **sessão ordinária do dia 07/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**  
23 **representante legal, devidamente notificados); TC-05684/18** (adiado para a sessão  
24 **ordinária do dia 14/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**

1 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando  
2 Diniz Filho; **PROCESSOS TC-04592/14; TC-03778/16; TC-04771/16; TC-05444/17; TC-**  
3 **05914/18 e TC-04208/15** (adiados para a sessão ordinária do dia 21/11/2018, em razão  
4 da ausência do Relator, que se encontrava em gozo de férias, com os interessados e  
5 seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando  
6 Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-05913/18** – (adiado para a sessão ordinária do dia  
7 07/11/2018, por falta de quorum, tendo em vista a declaração de impedimento do  
8 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Arnóbio  
9 Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur  
10 Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
11 notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSO**  
12 **TC-04158/15** (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Marcos  
13 Antônio da Costa; **PROCESSO TC-06046/18** (adiado para a sessão ordinária do dia  
14 07/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado Carlos  
15 Roberto Batista Lacerda, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
16 notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Passando  
17 à fase de **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente da  
18 Corte Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou que, nesta sessão, estava sendo  
19 instalado os painéis de acompanhamento dos processos em julgamento e da sequência  
20 dos pedidos de inversão da pauta, elaborado pelo Auditor de Contas Públicas Fábio  
21 Lucas, ao tempo que Sua Excelência o Presidente o parabenizou pelo serviço. Em  
22 seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte  
23 pronunciamento: “Senhor Presidente, Comunico à Corte de Contas que participei, nesta  
24 última semana, em Brasília, da reunião do CTCONF, representando a ATRICON. Esse  
25 Colegiado cuida das matérias técnico-contábil, em face da Lei Complementar 101 e da  
26 Constituição. Ali foram decididas matérias de mais alta significação quanto aos  
27 procedimentos contábeis adotadas, pelas entidades públicas, tais como: registros e  
28 lançamentos, especialmente em relação à admissibilidade dos recursos oriundos dos  
29 depósitos judiciais, os quais estão sendo utilizados para dar fôlego financeiro aos  
30 Estados, diante da crise financeira que atravessa o País, se repercute efetivamente na  
31 gestão fiscal. Tal aspecto será votado através de local específico no site do Tesouro  
32 Nacional, que ocorrerá nesse mês de novembro. Daí a motivação para minha ausência  
33 da última sessão deste Plenário”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Marcos Antônio da

1 Costa deu ciência à Corte que havia sido assinado um Pacto de Adequação de Conduta  
2 Técnico-Operacional, com os gestores das Prefeituras Municipais de Lagoa de Dentro e  
3 Cacimba de Dentro. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra o Presidente  
4 Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez os seguintes comunicados: 1- Convido todos  
5 para participar da 18ª Edição do Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, que  
6 terá início na próxima segunda-feira (5), no Centro Cultural Ariano Suassuna, cuja  
7 abertura ocorrerá às 18 horas, ocasião em que a Desembargadora Maria Iracema Martins  
8 do Vale, do Conselho Nacional de Justiça, ministrará a palestra “Uma visão judicial sobre  
9 obras públicas”. O SINAOP, organizado por este Tribunal, em conjunto com o Instituto  
10 Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), contará com a participação de  
11 autoridades de renome nacional (a exemplo do Ministro Bruno Dantas, do TCU, e terá  
12 conferências, palestras, minicursos, exposições e divulgação de experiências referentes  
13 ao tema Obras Públicas: Planejamento, Controle e Efetividade. No âmbito deste Tribunal,  
14 as tratativas sobre o evento estão sob a responsabilidade do Auditor de Contas Públicas  
15 João César Bezerra de Menezes. Contamos com a participação de todos os  
16 jurisdicionados; 2- O TCE está promovendo o Segundo Concurso de Fotografia para os  
17 servidores, membros, estagiários e terceirizados do TCE-PB, em alusão ao Dia do  
18 Servidor Público, que foi comemorado no último dia 28 de outubro. O concurso objetiva  
19 incentivar a arte da fotografia, além do reconhecimento de talentos dos servidores da  
20 instituição. O autor da melhor fotografia, por tema, receberá o prêmio de um **iPhone 8**  
21 **Apple plus com 256 GB**. E as 10 melhores fotografias selecionadas farão parte da  
22 exposição permanente no Tribunal. As inscrições são gratuitas e ocorrem até o dia 12 de  
23 novembro de 2018, podendo ser efetuadas até duas inscrições por cada tema. A  
24 inscrição será realizada eletronicamente. O regulamento do Concurso de Fotografia foi  
25 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, na edição de hoje. Comissão Julgadora  
26 – Todas as fotografias serão apreciadas por uma Comissão Julgadora composta por 05  
27 (cinco) membros: Os Auditores de Contas Públicas Ana Teresa Maroja Porto do Vale e  
28 Emanuel Teixeira Buriti; o Assistente Especial da Presidência Fábio Oliveira Guerra e os  
29 Agentes de Documentação, Carlos Alberto de Mendonça Barreto Filho e Josivaldo Felipe  
30 Santiago (este último como Presidente da Comissão); 3- Proponho ao Tribunal Pleno dois  
31 VOTOS DE PESAR: O primeiro em razão do falecimento do Sr. Antônio Carlos de Araújo,  
32 ocorrido na última segunda-feira (dia 29). Ele que tinha 77 anos e o seu sepultamento  
33 ocorreu no Cemitério do Monte Santo, na cidade de Campina Grande. O segundo, em  
34 razão do falecimento aos 73 anos de idade, nesta madrugada (dia 31), na cidade de

1 Teresina-PI, do empresário Solon Lucena, irmão do ex-Prefeito do Município de João  
2 Pessoa, Cícero de Lucena e pai de Fabiano Lucena. O Sr. Solon Lucena sofreu um  
3 infarto, no último dia 13 de outubro, quando se encontrava no Estado do Piauí. Familiares  
4 não informaram detalhes, ainda, sobre o velório e o sepultamento. Ao final, o Tribunal  
5 Pleno aprovou, à unanimidade, as Moções de Pesar propostas pelo Presidente desta  
6 Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua  
7 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06201/18 – Prestação de Contas Anual do**  
8 **Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício**  
9 **de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de  
10 defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB-3911). **MPCONTAS:** manteve o  
11 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida:  
12 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município  
13 de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regular  
14 com ressalvas as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito Municipal de Teixeira,  
15 Senhor Edmilson Alves dos Reis; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei  
16 de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edmilson  
17 Alves dos Reis, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 61,22 UFR-PB, com fundamento  
18 no art. 56 da LOTCE-PB, em face das transgressões às normas constitucionais e legais  
19 apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
20 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do  
21 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da  
22 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada  
23 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,  
24 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da  
25 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual  
26 Administração Municipal de Teixeira no sentido de conferir estrita observância às normas  
27 constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar  
28 Nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no  
29 presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do  
30 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06333/18 – Prestação de Contas Anual do**  
31 **Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho,**  
32 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
33 Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB

1 21325). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
2 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das  
3 contas de governo do Prefeito, George José Porciúncula Pereira Coelho, exercício de  
4 2017; 2- Declarar o atendimento parcial as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal  
5 – LRF, exercício de 2017; 3- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referentes  
6 ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. George José Porciúncula Pereira  
7 Coelho; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, no valor  
8 de R\$ 4.800,00, o equivalente a 97,96 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da  
9 Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data  
10 da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro  
11 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
12 alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na  
13 hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do  
14 Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do  
15 § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
16 recomendada; 5- Representar à Delegacia da Receita Previdenciária quanto a parte não  
17 recolhida das obrigações patronais; 6- Recomendar à Administração Municipal de  
18 Sobrado no sentido de: 6.1- Atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento  
19 tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); 6.2- Observar as  
20 condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal,  
21 sob pena de responsabilização; 6.3- Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos  
22 comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao  
23 equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e  
24 despesas; 6.4- Conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art.37,  
25 inciso II, e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal; 6.5- Encaminhar a este  
26 tribunal em futuras prestações de contas a relação de todas as contas bancárias ativas;  
27 6.6- Conferir maior observância na abertura de créditos adicionais; 6.7- Observar a  
28 correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em respeito ao princípio da  
29 proporcionalidade; 6.8- Encaminhar a este tribunal a comprovação do procedimento  
30 administrativo realizado na apuração de acumulação indevida de cargos; 6.9- Guardar  
31 estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais,  
32 evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do  
33 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04233/16 – Prestação de Contas Anual da ex-**

1 Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas,  
2 bem como das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Daniela da Nóbrega  
3 Simplício e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Neuman Célia de Moraes  
4 Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.  
5 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes  
6 (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
7 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação  
8 das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São José do Sabugi, Sra. Iracema  
9 Nelis de Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2015, neste considerando o atendimento  
10 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações constantes  
11 da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de  
12 Araújo Dantas, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3-  
13 Aplicar multa pessoal à Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, no valor de R\$ 3.000,00,  
14 com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
15 dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
16 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-  
17 Julgar regulares das contas das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Daniela  
18 da Nóbrega Simplício e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Neuman Célia de  
19 Moraes Santos, relativa ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.  
20 **PROCESSO TC-04161/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**  
21 **PICUÍ, Sr. Acácio Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em**  
22 **exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi  
23 Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
24 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal  
25 Pleno: 1- Emitam Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Acácio  
26 Araújo Dantas, ex-Prefeito do Município de Picuí-PB, relativas ao exercício de 2015,  
27 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-  
28 Julguem regulares, com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr.  
29 Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do município de Picuí-PB, realizadas no exercício  
30 financeiro de 2015; 3- Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de  
31 Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Apliquem ao Sr. Acácio Araújo  
32 Dantas, ex-Prefeito Municipal de Picuí-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme  
33 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o

1 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do  
2 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º  
3 da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
4 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5-  
5 Recomendem à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita  
6 observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e ao  
7 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente no que se  
8 refere à realização de licitações, nas devidas hipóteses, bem como o regular recolhimento  
9 das obrigações previdenciárias, evitando a reincidência das falhas constatadas no  
10 exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
11 **05670/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PICUÍ, Sr.**  
12 **Acácio Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício  
13 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da  
14 Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
15 autos. **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer  
16 favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do  
17 Município de Picuí-PB, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração  
18 da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem regulares, com ressalvas os  
19 atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do  
20 município de Picuí-PB, realizadas no exercício financeiro de 2016; 3- Declarem  
21 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por  
22 parte daquele gestor; 4- Apliquem ao Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito Municipal de  
23 Picuí-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei  
24 Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
25 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
26 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC  
27 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o  
28 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5-Recomendem à atual  
29 Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da  
30 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e ao que determina esta Egrégia  
31 Corte de Contas em suas decisões, especialmente no que se refere à realização de  
32 licitações, nas devidas hipóteses, bem como o regular recolhimento das obrigações  
33 previdenciárias, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

1 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04155/15 - Recurso de**  
2 **Reconsideração** interposto pelo Sr. Humberto dos Santos, ex-Prefeito do Município de  
3 **ALGODÃO DE JANDAIRA**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**  
4 **00033/17 e no Acórdão APL-TC-00162/17**, emitidas quando da apreciação das contas  
5 do exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação  
6 oral de defesa: Advogado Joaílson Guedes Barbosa (OAB-PB 13295). **MPCONTAS:**  
7 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
8 esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o  
9 atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dê-lhe provimento parcial,  
10 para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00033/17, emitindo-se novo parecer, desta  
11 feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de  
12 Algodão de Jandaíra, Sr. Humberto dos Santos, relativa ao exercício de 2014; 2-  
13 Reformar, parcialmente, o Acórdão APL-TC-00162/17, para o fim de afastar a imputação  
14 de débito imputada ao Sr. Humberto dos Santos, bem como reduzir a multa aplicada para  
15 o valor de R\$ 5.000,00; 3- Desconstituir a determinação de remessa de cópia ao  
16 Ministério Público Comum, constante do item 7 do Acórdão APL-TC-00162/17,  
17 mantendo-se os demais termos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro  
18 em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. O Conselheiro em  
19 exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito,  
20 pelo provimento parcial, mantendo-se o parecer contrário à aprovação das contas de  
21 governo pelo não recolhimento das contribuições patronais ao RPPS. Aprovado o voto do  
22 Relator, à maioria. **PROCESSO TC-05929/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
23 **Câmara Municipal de LUCENA**, tendo como Presidente o Vereador **Francisco dos**  
24 **Santos**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
25 **Filho**. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha – Assessor  
26 Técnico. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No  
27 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da  
28 Mesa da Câmara Municipal de Lucena, de responsabilidade do Sr. Francisco dos Santos,  
29 durante o exercício de 2017; 2- Declarar o atendimento integral aos requisitos de gestão  
30 fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-  
31 Recomendar à Câmara Municipal de Lucena no sentido de guardar estrita observância  
32 aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina  
33 esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovado o voto do Relator, à



1 unanimidade. **PROCESSO TC-05579/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
2 **Câmara Municipal de AROEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Josué Francisco**  
3 **de Souza, relativa ao exercício de 2016.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
4 **Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
5 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
6 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas  
7 as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do  
8 Município de Aroeiras, de responsabilidade do Sr. Josué Francisco de Souza; 2- Declarar  
9 o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício  
10 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Josué Francisco de Souza, no valor de R\$ 2.000,00,  
11 equivalentes a 40,82 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o  
12 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para  
13 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
14 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a  
15 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do  
16 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do  
17 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71  
18 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual gestão, para que dê cumprimento às  
19 normas constitucionais e legais referentes à Administração pública, em especial à gestão  
20 fiscal, à obrigatoriedade de recolhimento previdenciário e ao correto registro dos  
21 demonstrativos contábeis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
22 **04670/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr.**  
23 **Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2015.** Relator:  
24 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
25 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
26 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
27 Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr.  
28 Mylton Domingues de Aguiar Marques – Prefeito do Município de Aroeiras, referente ao  
29 exercício de 2015; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Prefeito Municipal de  
30 Aroeiras, Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2015; 3-  
31 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no  
32 exercício 2015; 4- Imputar débito, no montante de R\$ 724.079,17, em face de despesas  
33 não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da

1 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no  
2 item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público  
3 Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa  
4 pessoal ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 8.000,00, com  
5 fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
6 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
7 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
8 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à  
9 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso  
10 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público  
11 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
12 Estadual; 5- Recomendar à atual administração do Município de Aroeiras, no sentido de  
13 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis  
14 infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas  
15 por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; 6- Encaminhar  
16 cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito  
17 de suas competências. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
18 **05589/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr.**  
19 **Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2016.** Relator:  
20 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
21 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
22 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
23 Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr.  
24 Mylton Domingues de Aguiar Marques – Prefeito do Município de Aroeiras, referente ao  
25 exercício de 2016; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Prefeito Municipal de  
26 Aroeiras, Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício 2016; 3-  
27 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no  
28 exercício 2016; 4- Imputar débito, no montante de R\$ 1.029.478,20, em face de despesas  
29 não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
30 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no  
31 item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público  
32 Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa  
33 pessoal ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 8.000,00, com

1 fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
2 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
3 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
4 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à  
5 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso  
6 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público  
7 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
8 Estadual; 5- Recomendar ao Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita  
9 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao  
10 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a  
11 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: i- Para que o  
12 gestor tome as providências para efetuar os registros dos documentos contábeis  
13 corretamente; ii- Para que sejam observados, sempre que devidos, os preceitos do art.  
14 37, XXI da CF e da Lei n.º 8.666/93; iii- Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF  
15 objetivando constante redução nas despesas de pessoal e para que se realize concurso  
16 público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as  
17 hipóteses imprescindíveis e previstas em lei; iv- Para que exerça o controle dos gastos  
18 públicos no sentido de não comprometer em demasido os orçamentos de exercícios  
19 seguintes com despesas de exercícios anteriores; 6- Encaminhar cópia dos autos ao  
20 Ministério Público Comum para a adoção de providências no âmbito de sua competência.  
21 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-17774/17 – Representação**  
22 **com pedido de Medida Cautelar** **aviada pelas Procuradoras do Ministério Público junto a**  
23 **este Tribunal, Dras. Sheyla Barreto Braga de Queiroz e Elvira Samara Pereira de Oliveira,**  
24 **contra supostos atos de promoção pessoal praticados pelo Excelentíssimo Senhor**  
25 **Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, durante o exercício de 2017. Relator:**  
26 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
27 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte conheça da  
28 representação, julgando-a improcedente, procedendo a comunicação da presente  
29 decisão às Procuradores do Ministério Público junto a este Tribunal, Dras. Sheyla Barreto  
30 Braga de Queiroz e Elvira Samara Pereira de Oliveira, em seguida, determinando o  
31 arquivando os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
32 **TC-05661/18 – Prestação de Contas Anual** **da Mesa da Câmara Municipal de SANTA**  
33 **CRUZ, tendo como Presidente o Vereador José Araújo Filho, relativa ao exercício de**

1 **2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de  
2 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido  
4 de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Sr. José  
5 Araújo Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativa ao  
6 exercício de 2017; 2- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Cruz, no  
7 sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais,  
8 notadamente quanto ao cumprimento da Lei 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, à  
9 unanimidade. **PROCESSO TC-06188/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
10 **Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente o Vereador Francisco**  
11 **Bezerra de Cena, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício**  
12 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
13 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
14 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar  
15 regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo Sr. Francisco Bezerra de Cena, na  
16 qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Diamante, relativa ao exercício  
17 financeiro de 2017; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Bezerra de Cena, no valor  
18 de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,81 UFR-PB, por transgressão às normas  
19 Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal,  
20 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário  
21 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
22 pena de cobrança executiva; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de  
23 Diamante no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e  
24 infraconstitucionais, notadamente quanto ao envio tempestivo dos balancetes e ao fiel  
25 cumprimento da Lei 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
26 **TC-16832/18 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de PATOS, Sr.**  
27 **Francisco de Sales Mendes Júnior, acerca da possibilidade de aplicar o novo limite**  
28 **para as dispensas de licitação, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993**  
29 **(Decreto nº 9.412/2018), para despesas iniciadas no exercício corrente, que atingiram o**  
30 **limite anterior. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** opinou,  
31 oralmente, pelo conhecimento da consulta e que se responda nos termos do  
32 pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte conheça da  
33 consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Patos, Sr. Francisco de

1 Sales Mendes Júnior, e responda-a nos termos do pronunciamento da Auditoria,  
2 constante dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Não havendo mais  
3 quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a pauta de julgamento, o Presidente  
4 declarou encerrada a sessão às 11:40 horas, não havendo processos para redistribuição,  
5 por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de  
6 24 a 30 de outubro de 2018, foram distribuídos 07 (sete) processos, por vinculação, de  
7 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 740  
8 (setecentos e quarenta) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório  
9 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a  
10 presente Ata, que está conforme.

11 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de outubro de 2018.**

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 17:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 16:14



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 14:33



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2018 às 10:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 08:17



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 15:49



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Luciano Andrade Farias**